

# O conceito de resolutividade aplicado ao Ministério Público Militar e o uso da Recomendação como instrumento no desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção de suicídios nas Forças Armadas

**Rafael Martins Liberato de Oliveira**

Promotor de Justiça Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4979167532874116>

Email: [rafael.oliveira@mpm.mp.br](mailto:rafael.oliveira@mpm.mp.br)

**Vinicius Matheus Ferreira Lima**

Promotor de Justiça Militar

Email: [vinicius.lima@mpm.mp.br](mailto:vinicius.lima@mpm.mp.br)

**Revisores:** Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: [luciano.gorrilhas@mpm.mp.br](mailto:luciano.gorrilhas@mpm.mp.br))

Cícero Robson Coimbra Neves (Coordenador do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotor de Justiça Militar; e-mail: [coimbra.neves@mpm.mp.br](mailto:coimbra.neves@mpm.mp.br))

**Data de recebimento:** 19/02/2024

**Data de aceitação:** 23/02/2024

**Data da publicação:** 29/05/2024

**RESUMO:** O presente artigo, baseado em pesquisa efetuada pelos métodos dedutivo e jurídico-compreensivo, tem como propósito analisar o conceito de “Ministério Público Militar resolutivo” e de que modo este pode ser aplicado no âmbito do Ministério Público Militar diante de um problema concreto: como efetivar políticas públicas que contribuam para reduzir o número de suicídios ocorridos nas Forças Armadas, especialmente entre militares que servem nas áreas mais remotas do país, como a região amazônica. Iniciamos por uma análise a respeito da superação

histórica do “demandismo” judicial, que por muito tempo vigorou no Ministério Público, pela moderna noção de resolatividade, a qual deve guiar os membros do Parquet no exercício de suas atribuições institucionais, priorizando soluções mais efetivas para os problemas que envolvem direitos e interesses sob a sua tutela, inclusive por meio dos mecanismos extrajudiciais previstos em lei. Revisitamos a missão constitucional do *Parquet* das Armas, defendendo que o seu papel não se limita ao de titular da ação penal militar, porquanto também é dever da referida instituição promover a defesa dos bens jurídicos referidos em temas relacionados às Forças Armadas. Desta forma, concluímos que é dever do Ministério Público Militar contribuir para a construção de políticas públicas que objetivem a redução do número de suicídios ocorridos entre militares federais. Analisamos as normas internas atualmente existentes a respeito da manutenção de estruturas de apoio à saúde mental no âmbito das Forças Armadas e os fatores que dificultam a sua concretização, especialmente em áreas mais remotas do território brasileiro, a exemplo da região amazônica. Por fim, concluímos que a expedição de recomendações e o acompanhamento de políticas públicas são formas pelas quais o Ministério Público Militar pode atuar nessa questão, à luz dos seus deveres constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** resolatividade; Ministério Público; Ministério Público Militar; recomendação; suicídio; políticas públicas.

## ENGLISH

**TITLE:** The concept of resoluteness applied to the Military Public Prosecutor’s Office and the use of Recommendation as a tool in the development of public policies for the prevention of suicides in the Armed Forces.

**ABSTRACT:** The present article, based on research conducted through deductive and legal-comprehensive methods, aims to analyze the concept of “Resolutive Public Prosecutor’s Office” and how it can be applied within the scope of the Military Public Prosecutor’s Office in the face of a concrete problem: how to implement public policies that contribute to reducing the number of suicides that occur in the Armed Forces, especially among military personnel serving in the most remote areas of the country, such as the Amazon region. We begin with an analysis of the historical overcoming of “judicial demandism” o excessive litigation approach,



which prevailed in the Public Prosecutor's Office for a long time, by the modern notion of resoluteness, which should guide the members of the Parquet in the exercise of their institutional duties, prioritizing more effective solutions to problems involving rights and interests under its protection, including through extrajudicial mechanisms provided by law. We revisit the constitutional mission of the Military *Parquet*, arguing that its role is not limited to being the prosecutor in military criminal cases, as it is also the duty of this institution to promote the defense of legal interests related to issues related to the Armed Forces. In this way, we conclude that it is the duty of the Military Public Prosecutor's Office to contribute to the development of public policies aimed at reducing the number of suicides among federal military personnel. We analyze the currently existing internal norms regarding the maintenance of mental health support structures within the Armed Forces and the factors that hinder their implementation, especially in more remote areas of the Brazilian territory, such as the Amazon region. Finally, we conclude that issuing recommendations and monitoring public policies are ways in which the Military Public Prosecutor's Office can address this issue in light of its constitutional duties.

**KEYWORDS:** resoluteness; Public Prosecutor's Office; Military Public Prosecutor's Office; recommendation; suicide; public policies.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da fase demandista do Ministério Público e a sua superação – 3 Da consagração do modelo resolutivo e os novos métodos de ação do Ministério Público – 4 Da atuação resolutiva extrajudicial no âmbito do Ministério Público Militar – 5 Da Recomendação como instrumento de solução extrajudicial de conflitos – 6 Do emprego da recomendação pelo MPM como forma de induzir políticas públicas de tutela da saúde mental e de prevenção ao suicídio nas Forças Armadas e da necessidade de um olhar especial para os militares atuantes na região amazônica – 7 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a noção de que a missão do Ministério Público se limitava quase que inteiramente à defesa, em juízo, dos direitos e interesses da sociedade. Dentro desta visão restritiva, o dever precípua do *Parquet* consistia em buscar a tutela judicial de tais bens jurídicos, independentemente de qualquer aferição a respeito da efetividade dessa via. Isto é, seja qual fosse o resultado da ação judicial, e havendo ou não o efetivo cumprimento do objetivo de assegurar o direito invocado, considerava-se integralmente cumprido o dever institucional do membro que levou a situação conflitiva à apreciação do Poder Judiciário.

Para se referir a essa fase, a doutrina cunhou o termo “Ministério Público demandista”, modelo que continha severas limitações. Isso porque em muitos casos, o mero ajuizamento de ações se revelava absolutamente incapaz de garantir, por si só, a efetividade dos direitos sob tutela do órgão ministerial.

Tais dificuldades resultavam de múltiplos fatores, dentre os quais podem ser citados a lentidão da máquina judiciária para casos que demandavam respostas mais imediatas, a necessidade de soluções estruturais e mais amplas em conflitos sociais mais complexos, dificilmente sintetizáveis em uma sentença proferida por um juiz equidistante das partes (e, por isso mesmo, menos conhecedor da realidade social subjacente à controvérsia), bem como de articulação com outros atores sociais para a construção de políticas públicas, o que pressupõe uma ótica cooperativa em contraposição à lógica conflitiva prevalente no processo judicial etc.

A constatação sobre os limites e insuficiências do paradigma anterior foi seguida pela progressiva construção de um novo modelo, hoje conhecido como “Ministério Público resolutivo”, isto é, focado na busca por resultados efetivos no



cumprimento da sua missão constitucional, tarefa que exige, em muitas situações, a utilização de instrumentos extrajudiciais hoje previstos na legislação. Essa nova compreensão se tornou um consenso consagrado não apenas na doutrina especializada, mas também em recomendações e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

No presente trabalho, buscamos refletir sobre as consequências trazidas pelo conceito de Ministério Público resolutivo no âmbito específico do Ministério Público Militar, e de que modo uma atuação resolutiva do *Parquet* das Armas pode contribuir para o enfrentamento de um problema grave: o elevado número de suicídios entre membros das Forças Armadas, tema que se torna ainda mais sensível nos locais mais remotos do país, como a região amazônica, onde questões como as dificuldades de acesso a profissionais especializados em saúde mental e, em muitos casos, a distância do apoio familiar podem contribuir para potencializar o surgimento de ideações suicidas em militares com essa propensão.

Essa reflexão exigirá uma revisão acerca do papel constitucional do MPM, que consideramos não se limitar ao de dominus litis da ação penal militar, porquanto também abarca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis em temas relacionados às Forças Armadas.

Deste modo, defenderemos a tese de que promotores e promotoras de Justiça Militar, quando se depararem com temas de tutela coletiva no exercício das suas atribuições, são legitimados a atuar, inclusive se valendo dos mecanismos extrajudiciais previstos em lei.

Em seguida, apresentaremos uma breve análise sobre o instituto da Recomendação e da possibilidade do seu uso por esse ramo especializado do Ministério Público brasileiro, tema já regulado por resolução do CSMMPM.

Por fim, sustentaremos que a Recomendação é um dos instrumentos que podem ser utilizados no enfrentamento do problema supracitado, contribuindo para a construção de políticas públicas voltadas à prevenção de suicídios nas Forças Armadas, inclusive por meio de medidas que busquem concretizar o arcabouço normativo já existente sobre a temática, com atenção especial para os militares que servem em locais distantes dos grande centros, onde há mais obstáculos à efetivação de tais diretrizes.

## **2 DA FASE DEMANDISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA SUPERAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Ministério Público um papel de destaque, na condição de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

É válido ressaltar, todavia, a pertinente advertência de Hugo Nigro Mazzilli no sentido de que esse conceito, tal como redigido pelo Poder Constituinte Originário, pode levar a uma compreensão equivocada sobre a forma de atuação institucional do Ministério Público. *In verbis*:

[...] com isso, diz menos do que deveria (o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como na fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, na homologação de acordos extrajudiciais, no inquérito civil etc.), e, paradoxalmente, também diz mais do que deveria (pois o Ministério Público não oficia em todos os feitos submetidos à apreciação jurisdicional) (Mazzilli, 1997, p. 21).

Para o cumprimento das suas relevantes missões, o *Parquet* brasileiro dispõe de diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico, alguns no



próprio texto constitucional. E, de fato, nem todos eles passam necessariamente pelo Poder Judiciário.

Exemplos disso são o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, ferramentas criadas antes mesmo da atual Constituição, pela Lei nº 7.347 de 1985, e que permitem ao Ministério Público buscar soluções extrajudiciais para muitos conflitos sociais envolvendo os bens jurídicos sob a sua tutela.

Mas nem sempre foi assim. Durante muito tempo, prevaleceu uma cultura institucional que limitava o papel do Ministério Público, basicamente, ao de um proponente de demandas a serem apreciadas e resolvidas pelo Judiciário. Seria tal instituição, desta forma, uma espécie de “advogado da sociedade”, a quem incumbiria a defesa, em juízo, de direitos e interesses metaindividuais.

A ideia de uma instituição pública com esse perfil foi uma progressiva construção histórica decorrente da inércia da jurisdição. Como o juiz não deve agir de ofício, bem como acumular outros papéis processuais que não o de julgador, a fim de preservar a sua imparcialidade, torna-se necessária a concepção de instituições vocacionadas à defesa processual do interesse público<sup>1</sup>.

Durante essa primeira fase, prevaleceu a compreensão hoje referida pela doutrina como “Ministério Público demandista”, visto que o enfoque da sua atuação,

---

<sup>1</sup> Historicamente essa “defesa do interesse público” estava materializada na propositura da ação penal pública e na defesa em juízo dos interesses do Estado. Ambas as funções eram exercidas pelo Ministério Público, sistema que ainda vigora em muitos países. Todavia, no Brasil, esse quadro foi drasticamente alterado pela Constituição Federal de 1988. Como leciona Ronaldo Bicca: “Até 1988, em todas as Constituições brasileiras as referências à Advocacia de Estado ou simplesmente inexistiam ou estavam embutidas nas funções do Ministério Público [...]. Com a Constituição de 1988, tal equívoco foi corrigido. Atualmente, é vedada (art. 129, IX) ao Ministério Público a consultoria jurídica e a representação judicial de entes públicos, em prescrição que importou numa total separação das funções do Ministério Público e de Advocacia de Estado [...]. O Ministério Público teve as suas atribuições, funções e poderes significativamente dilatados (pela CRFB/88) – desvinculando-o de atividades atípicas, como as de Advocacia de Estado – para se voltar para a ‘defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa’” (Bicca, 2023, p. 136-137).

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

muitas vezes não estava na efetiva solução dos problemas que se apresentavam, mas sim na mera e protocolar submissão destes ao Poder Judiciário.

Em não raros casos, membros do Ministério Público davam como cumprido o seu dever ao identificarem a existência das demandas surgidas no seio da sociedade, envolvendo o desrespeito a direitos sob a sua tutela, e submetê-las ao Poder Judiciário. Isso mesmo quando os problemas discutidos nessas lides jamais chegavam a uma resolução efetiva, seja em razão da lentidão da máquina judiciária, seja em virtude da inexistência de incentivos à autocomposição, o que culminava em uma postura intransigente das partes, dificultando a obtenção de solução satisfatórias para todos os envolvidos, dentre outros motivos.

Nesse sentido pondera Edson Resende Castro, destacando inclusive a insuficiência da via judicial para cumprir o objetivo de concretização dos direitos sob a tutela do Ministério Público na ordem constitucional brasileira:

Embora já fosse possível a solução extrajudicial dos conflitos, prevista na legislação então vigente – décadas de 80 e 90 –, não se havia percebido o problema decorrente do posicionamento demandista da Instituição, o que só se identificou com a constatação de que boa parte das ações coletivas não estavam atendendo às demandas sociais, eis que a maioria delas restava sem solução efetiva na esfera judicial. Nesse modelo de atuação, não obstante o Ministério Público desempenhe com desassombro a missão que lhe atribui a lei, presidindo o procedimento de investigação, reunindo as provas necessárias à formação da sua convicção e propondo – quando o caso – a ação pertinente, a concretização do direito da sociedade fica na dependência da capacidade do Poder Judiciário de dar vazão à crescente demanda que lhe bate às portas. Não era difícil imaginá-lo – e a realidade o comprovou – que o efetivo acesso à justiça, representado pelo novel desafio de concretização prática dos direitos, não seria alcançado pela via do processo judicial, tradicional mecanismo de solução dos conflitos. Tal modelo de acesso à justiça, que só garante a efetividade do ingresso em juízo e é incontornável em algumas situações, está longe de ser a melhor alternativa para tornar realidade prática o direito ao bem jurídico pretendido (Castro, 2023, p. 247).





Por tais razões, essa visão burocrática e formalista do papel do Ministério Público foi sendo paulatinamente superada. A propositura de ações judiciais pelo Parquet foi e sempre seguirá sendo uma ferramenta imprescindível para a defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. Todavia, não pode ser a única nem a prioritária.

### **3 DA CONSAGRAÇÃO DO MODELO RESOLUTIVO E OS NOVOS MÉTODOS DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ante o esgotamento da “fase demandista” do Ministério Público, principalmente em razão das profundas limitações presentes naquele modelo, que muito dificultavam, quando não impediam o adequado cumprimento da missão constitucional do *Parquet*, novos paradigmas de atuação foram se estabelecendo, tanto doutrinariamente com no exercício profissional cotidiano de promotores e procuradores.

Uma análise exauriente desse conjunto de “boas práticas” transcenderia os objetivos deste estudo. Porém, todas elas possuem alguns pontos em comum, quais sejam: preferência pela atuação extrajudicial, recorrendo-se ao Judiciário somente quando não houver outros meios efetivos de tutela; busca por soluções consensuais sempre que possível; prevalência do conteúdo sobre a forma, devendo esta ser sempre compreendida como um instrumento e não um fim em si mesmo; e foco em soluções efetivas e concretas para os problemas que se apresentem, sempre à luz dos objetivos precípuos do Ministério Público, ou seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Nesse contexto, surgiram diversas iniciativas institucionais com o propósito de fomentar a resolutividade na atuação do Ministério Público a nível nacional.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

Em setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais dos estados e da União celebram acordo que deu origem à chamada Carta de Brasília, com o propósito declarado de estabelecer diretrizes para a modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP brasileiro.

Em 28 de março de 2017, o CNMP publicou a Recomendação nº 54, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. O art. 1º. § 1º, do referido documento conceitua atuação resolutiva como:

[...] aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

O posicionamento institucional do CNMP é o marco definitivo dessa nova fase do Ministério Público brasileiro. Diante desse novo cenário, a atuação resolutiva não pode mais ser compreendida apenas como uma opção vanguardista, produto de atuações louváveis porém isoladas, mas sim como um dever extensível a todos os membros do *Parquet* espalhados pelo território nacional, havendo inclusive critérios objetivos por meio dos quais as corregedorias poderão avaliar o grau de atendimento a essas diretrizes.

Por outro lado, é evidente que tais avaliações devem levar em consideração as particularidades de cada área de atuação. Essas diferenças decorrem não apenas



de questões regionais, geográficas e culturais, em um país de dimensões continentais como o Brasil, mas também das distintas atribuições e prioridades existentes em cada ramo do Ministério Público.

A atuação resolutiva pode ser concretizada mediante uma série de instrumentos previstos na Constituição Federal, nas leis e em resoluções do CNMP, a maior parte deles extrajudiciais:

Havendo fato certo e determinado a ser investigado, apresentam-se viáveis o PP (procedimento preparatório), o IC (inquérito civil) ou PIC (procedimento de investigação criminal), a depender da conduta e do ilícito cogitados.

Já o PA (procedimento administrativo) se mostra adequado nas hipóteses em que se pretende acompanhar a execução de políticas públicas ou o desenvolvimento de atividades de relevante interesse público, na perspectiva da atuação marcadamente preventiva, que se caracteriza pela antecipação capaz de evitar a ocorrência do dano. Dispõe o art. 8º, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que referido procedimento administrativo é “instrumento próprio da atividade-fim”, destinado, dentre outros, a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Castro, 2023, p. 248).

A resolutividade do Ministério Público pressupõe o uso racional e integrado desses instrumentos, exigindo do membro capacidade de planejamento e de avaliação de cenários, além de senso de oportunidade e articulação com outros atores sociais.

Diferentemente do que uma análise superficial poderia concluir, portanto, o uso do método resolutivo não se constitui como estímulo ao voluntarismo individualista e ao improviso. Muito pelo contrário, como bem destaca João Gaspar Rodrigues:

A ação resolutiva não é uma simples resposta mecânica a um meio damandista, como seria a resposta de um burocrata de perfil clássico; é, pelo contrário, uma opção livre, não ritualizada em um mundo de possibilidades multidirecionais. O modelo implica uma reconexão com o mundo real (habitado por cidadãos que sofrem, reclamam e

reivindicam, às vezes o mínimo existencial), e não apenas com aquele representado, pálida e friamente, nos autos formais de um processo judicial [...]. O perfil resolutivo, embora prescindida de ritos próprios para solver os problemas que surgem, não se rende ao imprevisto de ir resolvendo – reativamente – os problemas à medida que vão aparecendo, ora com pessoalismos, ora com fórmulas idiossincráticas, e sempre com o predomínio do ocasionalismo em prejuízo da organicidade [...]. A forma de atuação resolutiva pressupõe estudo, planejamento e o emprego lógico, estratégico e razoável da razão, e não apenas ímpeto, entusiasmos súbitos, pura inquietação ou “cara e coragem” para fazer frente aos desafios proporcionados por uma sociedade cada vez mais científica, reivindicativa e cônica dos seus direitos (pela maturação inevitável do princípio democrático). A resolutividade desafia todos os membros do MP a “aprender a aprender”, num processo de desconstrução e reconstrução de velhas e de novas estruturas mentais. A doutrina resolutiva constitui um lógico organismo de ideias, engendrado para orientar o conteúdo da vida e da experiência, desde seus ângulos mais problemáticos, uma técnica de soluções diagonais. Diferentemente do demandismo, que se impõe ao agente ministerial, de forma, por vezes, até mecânica (num trabalho interminável e – muitas vezes – estéril, como no mito de Sísifo), o princípio resolutivo oferece alternativas de participação na estruturação de novos métodos de atuação, conferindo uma moldagem identitária e propósitos diferenciados aos membros. Não se funda, como já dissemos, sobre o testemunho efêmero e variável da opinião, do imprevisto e do acaso, mas sobre a revelação permanente da estratégia da razão e do planejamento (Rodrigues, 2023, p. 30-31).

Ante todo o exposto, torna-se inequívoca a conclusão de que conhecer as premissas e as diretrizes da atuação resolutiva é uma obrigação de todos os membros do Ministério Público, verdadeiro pressuposto para um bom desempenho das suas atividades, qualquer que seja o seu ramo ou área de atuação. E o Ministério Público Militar, como veremos, não foge a essa regra.

#### **4 DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

O Ministério Público Militar é explicitamente mencionado em um único dispositivo da Constituição Federal de 1988, o art. 128, alínea “c”, que o insere na estrutura do Ministério Público da União. O texto constitucional vigente não



detalhou as atribuições do Parquet das Armas, tarefa cumprida por normas infraconstitucionais.

O disposto no art. 124 da Carta Magna, que trata sobre a competência material da Justiça Militar, poderia conduzir a uma compreensão restritiva (e equivocada) segundo a qual ao MPM competiria única e exclusivamente a tarefa de exercer a titularidade das ações penais públicas intentadas perante aquela Justiça Especializada, no âmbito federal. Essa interpretação reducionista, todavia, não resiste a uma leitura mais atenta e sistematizada do conjunto de normas constitucionais e legais que regulam a atividade ministerial.

A premissa básica que sustenta essa conclusão se inicia pela análise do já mencionado art. 127 da CRFB/88. Nota-se que o dispositivo constitucional em questão estabeleceu a missão do Ministério Público, sem especificar que ali se trata de comando destinado a apenas alguns, e não a todos os ramos do *Parquet*. Desta forma, conclui-se que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis é uma obrigação institucional de todo o Ministério Público brasileiro.

Essa conclusão é reforçada pela Lei Complementar nº 75 de 1993, que detalha as atribuições do Ministério Público da União, reforçando a sua missão institucional, sem igualmente realizar discriminações entre os ramos que o compõem.

Por outro lado, também não existe nenhuma discriminação relativamente aos instrumentos de atuação previstos no art. 6º da LOMPU, dentre os quais há importantes instrumentos extrajudiciais intimamente relacionados à ideia de MP resolutivo, tais como a expedição de recomendações e a instauração de inquéritos civis para a defesa dos direitos e interesses sob a tutela da instituição.

Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira  
Lima

Inexiste qualquer razão jurídica para excluir o Ministério Público Militar do âmbito de aplicabilidade dessas normas. E com base nessa compreensão, ainda em 24/08/1999 foi editada a Resolução nº 30 do CSMPM, dispondo sobre a instauração de inquérito civil e procedimento preliminar no Ministério Público Militar.

Aquele foi o marco inicial da atuação do MPM no âmbito da tutela coletiva. Nos anos seguintes podem ser destacadas, dentre outras, as seguintes iniciativas (Assis; Arpini; Zanchet, 2011):

Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPM no Rio de Janeiro e a Base Aérea dos Afonsos, a qual se comprometeu a tomar providências no sentido de evitar a contaminação por benzeno, de militares responsáveis pela decapagem química das aeronaves, após um acidente fatal ocorrido novembro de 1998, no qual três militares foram intoxicados e um deles veio a óbito.

Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 2005 entre a Procuradoria de Justiça Militar em Belém e a Direção do Centro de Lançamento de Alcântara-MA, com o objetivo de sanar irregularidades constatadas pela ANVISA no refeitório daquela OM, o que preveniu eventuais demandas por crime contra a saúde, afastamento de militares do serviço por licença médica e pedidos de indenização perante a Justiça Federal.

Edição da “Declaração de Brasília”, durante a 1ª Reunião de Promotores de Justiça Militar em Estágio Probatório, entre os dias 15 e 27 de outubro de 2000, e cujo item de nº 04 dispunha: “Como defensor da ordem jurídica o Ministério Público Militar deve fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e da legislação federal no âmbito da administração e jurisdição militar. Além das medidas penais cabíveis, o inquérito civil constitui instrumento de atuação para proteger, prevenir e reparar danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, aos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público Militar no Rio Grande do Sul. Uma delas, que discutia a implementação do serviço militar alternativo aos objetores de consciência (Ação Civil Pública nº 2008.71.000356-3/RS), deu origem ao Recurso Especial no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do MPM para ajuizar ACP (Resp nº 1.339.383/RS, julgado em 26 de novembro de 2013).



Mais recentemente, já no ano de 2023, outro importante exemplo de atuação resolutiva em matéria de tutela coletiva pelo MPM surgiu na PJM/RJ, com o lançamento do Projeto “Saúde em Forma”, por meio do qual foi realizada pesquisa de satisfação sobre os serviços prestados pelos hospitais das Forças Armadas localizados na cidade do Rio de Janeiro-RJ, respondida pelos usuários dos serviços. Os resultados servirão de base para futuras atuações, a princípio extrajudiciais, destinadas a aprimorar o atendimento nos nosocômios avaliados, para que estes possam corrigir as falhas apontadas pelos cidadãos e desta forma cumprirem, de modo mais efetivo, o seu dever de efetivação do direito constitucional à saúde.

Portanto, a compreensão pela atribuição do MPM para atuação na tutela coletiva parece estar consolidada, tanto a nível doutrinário, como na jurisprudência.

Sendo certo, por conseguinte, a existência do poder-dever do MPM no sentido de cumprir a missão integral atribuída a todo o Ministério Público brasileiro, é igualmente indubitável que o Parquet das Armas pode, no cumprimento desse mister, valer-se de todos os instrumentos legalmente previstos para tanto, incluindo a expedição de recomendações e a propositura e acompanhamento da execução de Termos de Ajustamento de Conduta.

O dever do MPM, portanto, não se resume à propositura de ações penais em delitos de competência da Justiça Militar da União, forma de atuação na qual prevalece o aspecto repressivo inerente ao Direito Penal. É também o seu dever constitucional prevenir a ocorrência de delitos no seio das Forças Armadas, atuando para garantir a preservação dos bens jurídicos militares, notadamente aqueles que se inserem entre os conceitos mencionados no art. 127, *caput*, da Carta Magna.

Diante disso, toda a normativa hoje existente a respeito da atuação resolutiva do Ministério Público é plenamente aplicável ao Ministério Público Militar, incluindo a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela coletiva.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

Por tal razão, diante da existência de situações, no âmbito das Forças Armadas ou relacionadas à sua atuação, que possam ocasionar lesões aos bens jurídicos pelos quais o Ministério Público é constitucionalmente obrigado a velar, o membro do Parquet das Armas não deve restringir a sua atuação exclusivamente às medidas eventualmente cabíveis na esfera penal.

Se a situação verificada representar risco potencial ou efetivo a direitos transindividuais ou individuais indisponíveis, o Promotor ou Promotora de Justiça Militar pode e deve buscar uma solução efetiva para o problema, inclusive se valendo dos instrumentos previstos em lei, sempre que cabíveis e adequados ao caso concreto, tais como a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta.

Todo crime ocorre permeado por um conjunto de circunstâncias, que tornavam a sua ocorrência mais ou menos propícia. E nem sempre a apresentação de denúncia contra o responsável pela prática delitiva, por si só, será capaz de alterar o cenário que favoreceu a prática criminosa e muito menos de assegurar a integral reparação de todos os danos causados.

Como já dissemos, o CNMP entende por “atuação resolutiva” aquela voltada a prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, maximizando a eficácia dos meios extrajudiciais e judiciais dos quais dispõem os membros do *Parquet* para atingirem esse objetivo.

Desta forma, uma atuação resolutiva do MPM vai além, muito além, da obtenção de condenações dos responsáveis por crimes militares. Também faz parte da missão do *Parquet* das Armas demandar a adoção de medidas, pelas autoridades





fiscalizadas, que colaborem para a prevenção da ocorrência desses crimes. É dizer, espera-se do MPM não apenas uma atuação repressiva, mas também preventiva.

E mesmo no âmbito da estrita persecução penal, campo tradicional de sua atuação, há espaço para ampla resolutividade no agir de membros do MPM. Exemplo de instrumento que pode contribuir para a construção de soluções consensuais, inclusive com previsão de caso, é o Acordo de Não Persecução Penal, hoje regulamentado, no âmbito do MPM, pela Resolução CSMPM nº 101.

Ante todo o exposto, não restam dúvidas quanto ao fato de que, no atual cenário normativo, o “demandismo” puro e simples não encontra mais espaço em nenhum ramo do Ministério Público, e o Ministério Público Militar não foge a essa regra.

Apresentar demandas à Justiça Militar da União segue sendo uma parcela importante do trabalho do Promotor e da Promotora de Justiça Militar. Todavia, o adequado cumprimento da relevante missão constitucional do *Parquet* das Armas passa necessariamente por uma postura cada vez mais proativa de seus membros, que devem utilizar de todos os instrumentos legalmente previstos, inclusive os extrajudiciais, para a adequada defesa dos direitos e interesses sob a sua tutela.

## **5 DA RECOMENDAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS**

Conforme ressaltado, atualmente, busca-se desenvolver e estimular no Ministério Público brasileiro uma cultura de solução de conflitos pela via extrajudicial, a fim de se atender às demandas da sociedade dentro de um lapso temporal razoável e de modo satisfatório, afastando-se do tradicional modelo demandista que, em muitos casos, não produz resultados efetivos. Entre os diversos

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

instrumentos colocados à disposição dos membros do Ministério Público visando a uma atuação resolutiva, destaca-se a Recomendação.

Prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cuida-se de mecanismo anterior e preferencial à ação judicial, expedido de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil público, de procedimento administrativo ou de procedimento preparatório, cujo escopo é fomentar a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos defendidos pelo *Parquet*.

Regulamentada pela Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o instrumento é assim conceituado:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Brasil, 2017).

No âmbito do *Parquet* Militar, o instrumento é regulado pela Resolução nº 100, de 14 de março de 2018, oriunda do Conselho Superior do Ministério Público Militar (Brasil, 2018).

Regida, dentro outros, pelos princípios da motivação, da formalidade e solenidade, da máxima utilidade e efetividade, do caráter preventivo ou corretivo e da resolutividade, a Recomendação pode ser destinada a qualquer pessoa física ou jurídica, seja de direito público, seja de direito privado, visando à melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º da Resolução CNMP nº 164/2017).



Trata-se, portanto, de relevante instituto colocado ao alcance do Ministério Público brasileiro, para que possa cumprir suas funções institucionais de modo mais resolutivo e com um viés preventivo/corretivo.

Como exemplo do manejo desse instrumento no campo de atuação do MPM, cita-se a Recomendação nº 02/2016, de 8 de setembro de 2016, expedida pela Procuradoria e Justiça Militar em Bagé/RS, orientando o Comando da 3ª Região Militar a adotar medidas administrativas relacionadas ao serviço militar obrigatório, no sentido de que as organizações militares locais mantenham cópia autêntica do documento hábil a comprovar o conhecimento, pelo convocado, da data e do local de sua apresentação (Brasil, 2016).

Também pode ser mencionada a Recomendação nº 001, de 18 de junho de 2018, expedida pela Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ no contexto das operações de Garantia da Lei e da Ordem realizadas nas comunidades da capital fluminense, orientando o Comandante do Comando Conjunto para que as tropas utilizassem câmeras acopladas aos capacetes visando filmar as ações (Brasil, 2018).

Ainda, a Recomendação nº 02/2021, expedida pela Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR aos comandos das Organizações Militares situadas nos estados do Paraná e de Santa Catarina, com orientações aos encarregados de inquérito policial militar ou presidentes de auto de prisão em flagrante quanto a crimes militares cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Brasil, 2021).

## **6 DO EMPREGO DA RECOMENDAÇÃO PELO MPM COMO FORMA DE INDUZIR POLÍTICAS PÚBLICAS DE TUTELA DA SAÚDE MENTAL E DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS FORÇAS ARMADAS E DA NECESSIDADE DE UM OLHAR ESPECIAL PARA OS MILITARES ATUANTES NA REGIÃO AMAZÔNICA**

Como guardião da regularidade das Forças Armadas, cabe ao Ministério Público Militar zelar pelo efetivo cumprimento da missão constitucional atribuída à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica consistente na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

Além disso, igualmente cumpre ao Parquet Militar assegurar, no âmbito das unidades militares, o respeito dos direitos humanos e fundamentais dos atores da caserna, atentando-se ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, pondera Najla Nassif Palma:

[...] No seu âmbito orgânico, os militares devem ter os mesmos direitos fundamentais garantidos a qualquer pessoa, guardadas as especificidades da vida e do serviço na caserna. Trata-se da noção de “cidadão uniformizado” [...]. Membros Forças Armadas devem ter o direito à dignidade e à saúde protegidos, além de segurança no trabalho (Palma, 2019).

Dentre os direitos ditos fundamentais, encontra-se a saúde, tanto física, quanto mental. Essa, por sua vez, vem recebendo maior importância da sociedade, sobretudo nos últimos anos. Nesse sentido, merece atenção por parte do Ministério Público Militar a saúde mental dos integrantes da caserna, com especial enfoque à questão relacionada aos casos de suicídios envolvendo militares das Forças Armadas. Isso por se tratar de um problema de natureza coletiva que afeta a sociedade como um todo, adentrando as organizações militares com graves consequências para o serviço militar.



Em trabalho científico desenvolvido pelo 1º Ten. Alu. Carlos Eduardo Szlachta Patricio, publicado pela Escola de Saúde do Exército, são evidenciados os seguintes dados ao tema:

[...] Pellegrini (2017) refere pesquisa realizada no ano de 2010 até 2016 na qual constatou-se terem ocorrido 111 mortes por suicídio no Exército Brasileiro no período mencionado e que 74% das vítimas de suicídio tinham idades entre 19 e 25 anos, sendo que 33% destas vítimas realizaram a ação durante a execução do serviço, utilizando armamento militar. Embora o trabalho não tenha explicitado a origem dos dados, pode-se verificar que as porcentagens apresentadas são as mesmas obtidas por Silva (2016) junto ao DCIPAS [...] (Patrício, 2021).

Gustavo Godoy Ribeiro da Silva, por sua vez, aponta registro de dados estatísticos obtidos na Diretoria de Cívica, Inativo, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), conforme demonstrado a seguir (DCIPAS, 2016):

**DADOS ESTATÍSTICOS DO EB**

- 74% vítimas entre 19 e 25 anos
- 33% durante execução do serviço, utilizando Falou Pst
- 31% enforcamento fora do aquartelamento
- 36% outros meios

Considerando um problema de saúde pública, o suicídio deve ser enfrentado estrategicamente por meio da elaboração de políticas públicas voltadas à conscientização sobre os possíveis fatores de risco, sobre o reconhecimento de comportamentos sugestivos de ideações suicidas, além de aspectos direcionados a fatores de proteção e a prevenção. No âmbito militar, não deve ser diferente.

Mirando esse aspecto é que o Departamento Geral de Pessoal (DGP) do Exército brasileiro, por meio da Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) vem desenvolvendo o Programa de Valorização da

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

Vida (P.V.V) desde o ano de 2016, baseado na Portaria nº 151-DGP, de 4 de agosto de 2016, que aprova suas instruções reguladoras<sup>2</sup>.

Em 2020, foi elaborado pelo DCIPAS a 1ª edição do Guia de Prevenção ao Suicídio. Trata-se de uma cartilha que conceitua o auticídio, aponta como identificar uma pessoa com comportamento de risco e como proceder nesse caso, bem como

---

<sup>2</sup> Dentre as ações preventivas, destacam-se as seguintes:

"Art. 8º O PVV deverá abranger as seguintes ações preventivas:

- I - primárias;
- II - secundárias; e
- III - terciárias.

Art. 9º As ações preventivas primárias tem como objetivo capacitar o público-alvo para a identificação de pessoas com ideação suicida ou que já tenham tentado suicídio, por meio das seguintes medidas:

- I - ação de comando em todos os níveis, visando a orientação, a coordenação, o acompanhamento e o controle dos respectivos subordinados;
- II - desenvolvimento de atividades militares, sociais e religiosas que estimulem a integração, o companheirismo e o espírito de corpo;
- III - identificação dos fatores de risco;
- IV - realização de campanhas de esclarecimento para todos os atores, inclusive os profissionais de saúde, psicólogos e assistentes sociais, levando em consideração a idade, o grau de instrução e a função ocupada;
- V - cursos ou estágios para os profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; VI - realização de campanhas de esclarecimento junto ao público-alvo; e VII- inclusão do tema nos currículos escolares e nos programas de instrução militar.
- VI – realização de campanhas de esclarecimento junto ao público-alvo; e
- VII – inclusão do tema nos currículos escolares e nos programas de instrução militar.

§1º Os temas a serem tratados com o público-alvo devem abordar, obrigatoriamente, a valorização da vida, a qualidade de vida, a saúde mental, o fortalecimento dos laços afetivos, a prática religiosa, o problema do suicídio e como agir preventivamente, os fatores de risco e proteção e a mudança de comportamentos.

§2º Os cursos e as palestras de conscientização e de capacitação devem priorizar a desconstrução do estigma em torno do comportamento suicida a fim de evitar que o público-alvo se sinta envergonhado, excluído e discriminado quando tiverem ideias suicidas.

Art. 10. As ações preventivas secundárias têm por objetivo o monitoramento, a identificação de potenciais casos, a avaliação psicológica/psiquiátrica, a classificação de risco, o tratamento e acompanhamento contínuo, visando impedir ou dificultar a tentativa de suicídio, por meio das seguintes medidas:

I- cumprimento dos protocolos (Anexo J, Anexo K e Anexo L) a serem seguidos pelas Organizações Militares e Seções de Serviço de Assistência Social, respectivamente, a fim de que seja realizado o encaminhamento (Anexo A), pelo adjunto de psicologia da Seção de Serviço de Assistência Social Regional (SSAS/R) ou da Seção de Serviço de Assistência Social das Organizações Militares de Saúde



indica onde procurar ajuda e possíveis fatores de proteção, além de orientar sobre prevenção.

No âmbito da Força Aérea Brasileira, a diretriz coube ao Guia de Orientações para Comandantes sobre Suicídio, elaborado pela Divisão de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Entretanto, apesar das boas práticas até aqui identificadas, para que efetivamente haja uma política de prevenção ao suicídio na caserna, faz-se necessário estabelecer verdadeira cultura de disseminação desse conhecimento nas Organizações Militares. Nesse ponto, vislumbra-se a possibilidade de atuação resolutiva do MPM com a expedição de Recomendações, incentivando ações de conscientização interna, como a divulgação periódica de tais conteúdos e instruções regulares à tropa sobre o assunto.

Particularmente, há que se lançar um olhar preocupado em relação às unidades militares localizadas no interior da região amazônica, a qual possui uma logística de deslocamento peculiar em razão das dificuldades de acesso próprias do território. Notadamente àquelas situadas em região de fronteira, como os pelotões especiais de fronteira (PEF) e os destacamentos especiais de fronteira (DEF), onde fatores de risco como o isolamento e a distância dos familiares são potencializados.

---

(SSAS/OMS); e

II – tratamento nas Organizações Militares de Saúde, clínicas conveniadas com o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) ou por intermédio de acordos, convênios, termos de cooperação, credenciamento e/ou contratos com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 11. As ações preventivas terciárias têm por objetivo intervir nos casos de tentativa de suicídio, visando o reajustamento, por meio das seguintes medidas:

I – proporcionar o atendimento médico e psicossocial de urgência e emergência para o indivíduo sobrevivente e seus dependentes;

II- proporcionar o acompanhamento dos militares da Organização Militar (OM) onde tenha ocorrido a tentativa ou a consumação do suicídio;

III - amparar os dependentes dos militares e servidores civis, ativos e inativos, que sobreviveram à tentativa de suicídio; e

IV - amparar os dependentes dos militares e servidores civis, ativos e inativos, que tenham consumado o ato".

## Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira Lima

Em trabalho científico elaborado pelo Cap Inf Rafael Edson Ribeiro Peixoto, publicado pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais<sup>3</sup>, o autor analisa dados fornecidos por militares que serviram nos DEFs de Marechal Thaumaturgo (transformado em PEF em outubro de 2022)<sup>4</sup> e de São Salvador (desativado em setembro de 2022)<sup>5</sup>, ambos vinculados ao 61º Batalhão de Infantaria de Selva, localizado na cidade de Cruzeiro do Sul, norte do Estado do Acre. Sob esse prisma, Peixoto observa que:

[...] O transtorno ocasionado pelo distanciamento da família e a pressão psicológica inerente à profissão fazem com que a rotina dos militares que estão em missão nesses Destacamentos Especiais de Fronteira (DEF) se tome fator de difícil enfrentamento, principalmente quando foca-se na saúde mental, tomando esses ambientes, para algumas pessoas, propícios a depressão que poderá culminar com suicídio (...)

Um dos grandes desafios enfrentados pelos militares que servem nos DEF é o isolamento social. Eles ficam em tomo de 2 meses longe de seus entes queridos e sem opções de lazer.

A faixa etária dos militares que ficam nesses DEF varia entre 20 e 27 anos, faixa esta que, segundo a OMS, abrange o público que mais comete suicídio no mundo.

Retomando a perspectiva de atuação resolutiva sob esse enfoque, cabe ao Ministério Público Militar expedir Recomendações para que se estabeleça uma cultura constante de compreensão sobre o fenômeno do suicídio e sua prevenção

---

<sup>3</sup> Adequação do programa de valorização da vida para os destacamentos de fronteira de Marechal Thaumaturgo e São Salvador. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/8687>.

<sup>4</sup> "A ativação do 1º PEF MTh ocorre após mais de vinte anos de atuação como um Destacamento Especial de Fronteira (DEF), em uma área próxima ao aeroporto, circundada pelos Rios Amônia e Juruá. Ao longo dos anos, diversos tipos de reformas e adaptações foram realizadas, visando atender às demandas estruturais e logísticas que um pelotão de fronteira exige". Dados disponíveis em: <https://6lbis.eb.mil.br/ultimasnoticias/ativacao-do-1-pef-mth.html>.

<sup>5</sup> Situado às margens do Rio Móa, no município de Mâncio Lima/AC, o DEF ficava a cerca de 142 Km de distância da sede do 61º Batalhão de Infantaria de Selva. Não existiam condições de acesso por terra, somente por via fluvial (aproximadamente 12h de deslocamento) ou aérea (cerca de 1h de deslocamento). Dados disponíveis em: <https://6l1bis.eb.mil.br/ultimasnoticias/desativacao-do-def-ssv.html>.





dentro das Organizações Militares, especialmente antes do envio dos agentes que ficarão destacados nas unidades de fronteira, colocando em prática todo o suporte teórico relacionado à temática já desenvolvido no âmbito interno das Forças Armadas.

Além disso, não basta a abordagem teórica. A presença de profissionais aptos a lidar com a demanda ora tratada nas unidades militares, tais como psicólogos e psiquiatras, é indispensável para se atingir resultados concretos. Segundo o Guia de Prevenção ao Suicídio anteriormente citado:

[...] Oito em cada dez pessoas que se suicidaram não tiveram contato com um psiquiatra, psicólogo ou psicanalista nos seis meses anteriores a morte [...]. Segundo a OMS, nove de cada dez suicídios poderiam ser evitados, se fornecido tratamento e apoio adequados [...].

Sabe-se, todavia, que nem todos os quartéis contam com a assistência desses profissionais em seus quadros por diversas razões que fogem ao escopo deste trabalho. Nos grandes centros urbanos, porém, essas Organizações Militares dispõem tanto da rede de clínicas conveniadas, quanto dos Centros de Atenção Psicossociais do Sistema Único de Saúde (SUS) para que seus militares obtenham atendimento adequado.

Entretanto, não raras vezes as unidades militares encontram-se inteiramente isoladas ou mesmo próxima a municípios que não contam com uma estrutura orgânica disponibilizada pela rede pública de saúde para o adequado atendimento voltado à saúde mental. Nesses casos, a existência de um profissional da área da psicologia ou psiquiatria entre o efetivo militar é essencial.

Assim, outro aspecto a ser explorado pelo Parquet Militar no âmbito da Recomendação diz respeito a orientar que se institua a presença de um psicólogo/psiquiatra juntamente a essas Organizações Militares e as suas unidades, a fim de zelar pela saúde mental desses militares antes, durante e após o período

destacado na fronteira, seja com a presença fixa do psicólogo nas unidades avançadas, seja lotado na sede do comando realizando visitas periódicas aos PEFs e DEFs.

A instrução dessas medidas, fomentadas pela atuação extrajudicial do Ministério Público Militar, pode levar ao estabelecimento de uma política pública de prevenção ao suicídio dentro das Forças Armadas. Tutelam-se os direitos humanos e fundamentais dos integrantes da caserna, ao tempo em que se proporciona uma melhoria na qualidade do serviço público prestado pelos militares na defesa da pátria, com a repressão de ilícitos transfronteiriços e a salvaguarda da soberania nacional, uma vez que a tropa estará com a saúde mental fortalecida para enfrentar os desafios impostos pela carreira das armas.

## 7 CONCLUSÃO

Superado o estágio estritamente demandista que por longos anos permeou o Ministério Público brasileiro, inaugurou-se uma nova era de atuação especialmente voltada à solução efetiva dos conflitos para além da burocracia que permeia a máquina judiciária.

Entabulada a perspectiva de atuação resolutiva, diversos instrumentos jurídicos de natureza extrajudicial foram previstos em lei e em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e colocados à disposição dos integrantes do *Parquet* como mecanismos alternativos – e por vezes preferenciais – à ação judicial, visando dirimir, consensualmente, conflitos envolvendo temas cuja tutela cabe ao Ministério Público.

Sob o prisma desse novo paradigma adotado pelo *Parquet* brasileiro, destacou-se, ao longo deste trabalho, a viabilidade de atuação do Ministério Público



das Armas a nível extrajudicial, tanto do ponto de vista teórico – uma vez que a Lei Orgânica do MPU não limita a utilização dos seus instrumentos de atuação a um ou a outro ramo –, quanto do ponto de vista prático, valendo-se, como exemplo, do Compromisso de Ajustamento de Conduta e das Recomendações.

Foi demonstrado, ainda, que incumbe ao Ministério Público Militar operar muito além do que como mero titular da ação penal militar, cabendo-lhe, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, zelar, igualmente, pela ordem jurídica e pela tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sob esse enfoque, expôs-se a factibilidade de o *Parquet* Militar tutelar, de forma resolutiva, direitos humanos e fundamentais dos militares federais, valendo-se da Recomendação como mecanismo de indução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao suicídio no âmbito das Forças Armadas.

Diante dos elevados índices de autocídio apresentados estatisticamente ao longo deste trabalho, conclui-se que, de fato, o tema merece atenção por parte do Ministério Público das Armas, que desfruta de instrumento resolutivo eficiente para orientar gestores de organizações militares quanto ao cuidado que se deve dispensar ao problema, com especial relevância às unidades situadas na região amazônica em razão das particularidades do território, que potencializa os fatores de risco como o isolamento e o afastamento da família.

Nesse sentido, a Recomendação foi arrolada como mecanismo que permite ao *Parquet* Militar fomentar verdadeira cultura de prevenção e de combate ao suicídio no seio das Forças Armadas, apontando e acompanhando a implementação internamente nas Forças Armadas, conforme apresentado ao longo deste trabalho, bem como garantindo que haja profissional de saúde devidamente habilitado à disposição dos militares que compõem o efetivo dessas organizações militares

Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira  
Lima

localizadas em região de substancial importância para a soberania nacional e para a defesa da pátria.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de; ARPINI, Soei; ZANCHET, Dalila Maria. *Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição de Ação Civil Pública*. Curitiba: Juruá, 2011.

BICCA, Ronaldo. *Breve história da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira*. São Luís/Coimbra: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição Federal de 1988*, Brasília/DF, disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitu.icao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitu.icao/constituicaocompilado.htm).  
Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. Disponível em: [https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf) Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Carta de Brasília. Disponível em:  
[https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf) . Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017. Disponível em:  
<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público



Resolução no 164, de 28 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4884/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério Público Militar. Conselho Superior do Ministério Público Militar. *Resolução nº 100, de 14 de março de 2018*. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior-do-mpm/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CASTRO, Edson de Resende. O Ministério Público Resolutivo na função eleitoral. In: *Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico]* I Corregedoria Nacional do Ministério Público.- 1. ed.-Brasília: CNMP, 2023.

EXÉRCITO BRASILEIRO. *Guia de Prevenção ao Suicídio*. Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social. 1ª Edição, agosto 2020. Disponível em: [http://4rm.eb.mil.br/arquivos/SSAS/Cartilha/Guia de Prevencao ao Suicidio.pdf](http://4rm.eb.mil.br/arquivos/SSAS/Cartilha/Guia%20de%20Prevencao%20ao%20Suicidio.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023.

EXÉRCITO BRASILEIRO. *Portaria nº 151-DGP, de 4 de agosto de 2016*. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/00instrucoes gerais reguladoras/02 reguladoras/04 de.partamento- eral do\\_pessoal/port n 151 dw 04a o2016.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/00instrucoes%20gerais%20reguladoras/02reguladoras/04departamento-eraldo_pessoal/portn151dw04a02016.html). Acesso em: 21 dez. 2023.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. *Guia de Orientações para Comandantes sobre o Suicídio*, Programa de Valorização da Vida. Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Disponível em: [https://www2.fab.mil.br/ipa/images/GUIA\\_DOS COMANDANTES PVV 1.pdf](https://www2.fab.mil.br/ipa/images/GUIA_DOS_COMANDANTES_PVV_1.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva 1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. *Relação das Recomendações emitidas pelo Ministério Público Militar até 15 de março de 2022*. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/recomendacoes/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

PALMA, Najla Nassif. Direitos Humanos e Forças Armadas: uma breve reflexão sobre a afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais nas instituições

Rafael Martins Liberato de Oliveira; Vinícius Matheus Ferreira  
Lima

militares. *Revista da VII Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais*, Rio de Janeiro, nov. 2019. Acesso em

PATRICIO, Carlos Eduardo Szlachta. *Comportamento suicida nas Forças Armadas*. Escola de Saúde do Exército, Programa de Pós-Graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9694/1/MONO\\_CARLOS%20EDUARDO%20SZLACHTA%20PATRICIO\\_CFO.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9694/1/MONO_CARLOS%20EDUARDO%20SZLACHTA%20PATRICIO_CFO.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023.

PEIXOTO, Rafael Edson Ribeiro. *Adequação do Programa de Valorização da Vida para os Destacamentos Especiais de Fronteira de Marechal Thaumaturgo e São Salvador*. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/8687>. Acesso em: 21 dez. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. *Ministério Público Resolutivo: o guardião das promessas constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Gustavo Godoy Ribeiro da. *A valorização da vida: Políticas Públicas voltadas para o combate ao suicídio no Exército Brasileiro*. 2016. Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2016. Acessado em: 21 dez. 2023.